



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2008 às 11:33  
Rilvana / Matr. 37749

MPV - 446

CONGRESSO NACIONAL

00233

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data<br>13/11/2008   | Proposição<br>Medida Provisória nº 446/2008 |           |        |        |
|--|---|-----------|--------|--------|
| Autor<br>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB   |   |           |        |        |
| nº do prontuário   |   |           |        |        |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |   |           |        |        |
| Página   | Artigo<br>40                                | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO   |   |           |        |        |

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 40, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 40. A concessão originária ou o pedido de renovação, deferidos ou indeferidos definitivamente pelos Ministérios responsáveis, nos termos dos arts 36 e seguintes, deste Capítulo, serão reconhecidos como certificação da entidade para efeito da isenção de que trata esta Medida, desde que sejam atendidos os demais requisitos, nela previstos, e não tenham sido objeto de questionamento administrativo, pendente de exame e decisão, ou questionamento judicial, este último com sentença definitiva, transitada em julgado.”

#### Justificação

Não há como atribuir valor jurídico diverso a concessões originárias e a pedidos de renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em razão da adoção de tratamento absolutamente excepcionais e díspares.

Essa assertiva se torna ainda mais cabível por conta do cerceamento de recurso às decisões que vierem a ser proferidas pelos Ministérios responsáveis em processos de concessão originária, pendentes de julgamento no CNAS ( art. 36, § 2º), como também pelos procedimentos excepcionais, por paralelismo da extinção do recursos quanto a deferimentos do CNAS em renovações e concessões originárias, constantes dos art. 38, da Medida Provisória.

A argumentação se prolonga e ganha força, na constatação do que se repete, em formato diferenciado, no art. 37, ao blindar contra representações os deferimentos de pedidos de renovação, pendentes de julgamento pelo CNAS, considerados automaticamente deferidos pela Medida Provisória e ao desconhecer, com base ainda na Medida Provisória (art. 39), os pedidos de reconsideração e recursos contra o indeferimento pelo CNAS em processos de renovação, também deferidos pelo mesmo dispositivo.

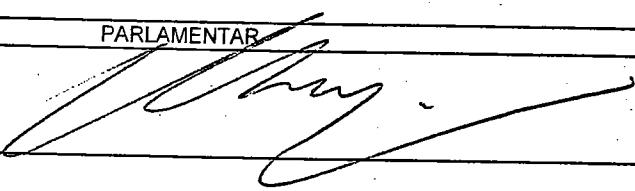
Por essa razões, a proposta de alteração do art. 40 nivela de modo indistinto o valor jurídico das decisões de deferimento ou indeferimento, envolvendo processos de concessão originária.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Claudia Lima Alves  
Secretaria Geral da M



e de renovação de certificação, que, embora vinculados à legislação anterior, emanam do novo contexto jurídico de competências, aproveitando-se para ressalvar o imperativo de atender a questionamentos administrativos e judiciais.

PARLAMENTAR



CONFERE COM O ORIGINAL

  
Cláudia Lúcia Nascimento  
Secretaria-Geral da

